



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Recurso nº. : 125.955 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1988
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.352

IRF – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA – Tratando-se de processo lavrado por decorrência de Auto de Infração de IRPJ, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Desta forma, se houve provimento no processo principal este deve ter a mesma sorte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352
Recurso nº. : 125.955
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 43/55, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 08/10.

Contra a contribuinte PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A, inscrita no CGC/MF 62.794.516/0001-02, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Arnaldo Magniccaro, 240, Bairro Jarubatuba, jurisdicionado à DRF em São Paulo - SP, foi lavrado, em 06/06/91, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 08/10, com ciência em 06/06/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 73.166.062,20 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo ao fato gerador referente ao ano de 1988.

O presente lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte. Infração capitula no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 19/07/91, a sua peça impugnatória de fls. 15/17, solicitando que seja acolhida a impugnação para que este tenha o mesmo destino do processo matriz, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a presente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração em questão é reflexo do Auto de Infração de IPI lavrado pela fiscalização (processo matriz) no dia 06/06/91 com base na pretensa diferença de estoque de matéria prima apurada na Auditoria de Produção no ano de 1988;

- que no processo fiscal relativo ao Auto de Infração – IPI a impugnante apresentou defesa, onde comprova a total improcedência da exigência tributária ali exigida;

- que, assim sendo, requer a impugnante seja aplicada no presente processo a mesma decisão a ser proferida no processo matriz, ou seja, no processo de IPI, uma vez que o presente é decorrência daquele processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela exoneração do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que sem dúvida o processo é legítima decorrência do Auto de IRPJ, cuida-se que a solução a ser dada a este deve ser a mesma do processo matriz;

- que, por conseguinte, resolvido na Decisão DRJ/96-31.277 que o crédito de IRPJ deve ser exonerado, tanto pela insuficiência de elementos para convencer da certeza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352

da exigência como pela apresentação da prova em contrário; tem-se que, por idênticos motivos, também há de ser exonerado o crédito de IRFON.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:

“Ementa: Em se tratando de legítima decorrência, a solução do processo de IRFON deve ser a mesma do processo Matriz.

Lançamento improcedente.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender que em se tratando de legítima decorrência, a solução do processo de IRFON deve ser a mesma do processo matriz.

Dos autos se constata que o lançamento do imposto de renda na fonte, tem origem na decorrência dos processos de IPI e IRPJ, em virtude de omissão de receita operacional.

Sem margem de dúvidas, em se tratando-se de exigência decorrente da mesma infração, o julgamento do processo matriz há que se refletir no presente julgado, tendo em vista que o fato econômico que ensejou a tributação é o mesmo, além disso já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento ao processo principal em razão da estreita correlação de causa e efeito.

Desta forma, o mérito principal do fato questionado, decorre do processo n.º 10880.016869/91-54, julgado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,



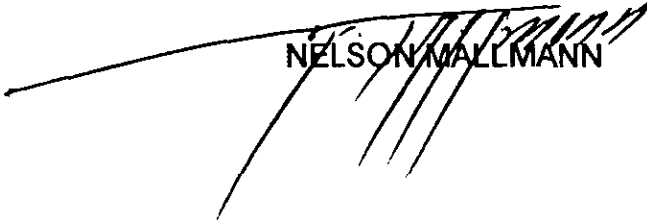
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016868/91-91
Acórdão nº. : 104-18.352

em Sessão realizada em 20 de agosto de 2001, através do Acórdão n.º 107-04.326, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



NELSON MALLMANN